



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

Trata-se de projeto de lei que visa contratar temporária e administrativamente, 1 (um) Médico Veterinário para atuar na Vigilância Sanitária.

A mensagem justificativa informa o que segue:

Encaminho o Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade autorizar a contratação temporária e emergencial de 1 (um) Médico Veterinário para atuar na Vigilância Sanitária, diante do cenário alarmante relacionado ao aumento expressivo de casos de esporotricose em animais e humanos no Município.

A Administração Municipal, por meio do Departamento de Vigilância em Saúde, identificou um crescimento significativo no número de animais doentes, contabilizando 155 animais afetados, dos quais 135 já se encontram em tratamento, além de 43 casos humanos confirmados até o presente momento. Trata-se de uma situação que exige resposta imediata do Poder Público, considerando os riscos à saúde coletiva e o caráter zoonótico da doença, cuja transmissão ocorre entre animais e seres humanos.

Diante desse quadro epidemiológico, torna-se imprescindível a contratação emergencial de um Médico Veterinário com experiência comprovada em atendimento e manejo de animais de pequeno porte, com ênfase em esporotricose, capaz de oferecer suporte técnico adequado às ações de controle, prevenção e tratamento da doença.

O profissional contratado ficará responsável pelo atendimento dos animais de rua que passarão à responsabilidade do Departamento de Vigilância em Saúde, devendo cumprir jornada mínima de 35 horas semanais (7 horas diárias), em local designado pelo referido Departamento.

Considerando que os animais sem tutor deverão ser recolhidos e permanecer sob os cuidados do setor de Zoonoses da Vigilância Ambiental, e que ainda não há dados consolidados sobre o volume total da demanda diária, a carga horária proposta revela-se adequada e necessária para dar respostas efetivas ao problema, especialmente diante da complexidade dos cuidados que esses animais exigem.

Assim, a contratação ora proposta visa assegurar a continuidade e a eficiência das ações de vigilância, controle e assistência, contribuindo para a interrupção da cadeia de transmissão da esporotricose no Município, preservando a saúde da população e atendendo ao excepcional interesse público.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de Lei Complementar.

Atenciosamente,

Relatei.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



A Constituição Federal, no tocante ao seu art. 37, IX, tem a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

De acordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, “**a lei** estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.” A lei referida no dispositivo constitucional será a da entidade contratante<sup>1</sup>, no caso, o Município. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Montenegro (Lei Complementar nº 2.635/90) estabelece as regras para a contratação temporária.

“Art. 232 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 233 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

**II - combater surtos epidêmicos;**

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica;

**IV - atender projetos e/ou programas específicos de relevante interesse público, com duração temporária, a serem definidos em Lei. (LC nº 3.400, de 1999)**

Em regra, a contratação temporária deverá contar “prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes” e “autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias” (art. 169, § 1º, da Constituição Federal). Além disso, deverá ser precedida de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração exigidas pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, salvo se a despesa for considerada irrelevante, conforme dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16, § 3º, da LRF). Por fim, como a contratação temporária, necessariamente, implicará aumento de despesas com pessoal (mesmo que transitório),

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 665.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**



deve ser aferido o respeito aos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF. O município cumpriu com tais requisitos, trazendo a planilha de cálculo do impacto financeiro e a declaração de responsabilidade do ordenador de despesas, como se demonstra a seguir:

Código ODA4-1801-BD31-F4D0  
versão de 2 abr/2017

**Grau de Insalub./Risco de Vida** 0%

<b>TOTAL</b>	135.470,35	cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e cinco centavos
--------------	------------	--

Para contratação de	1	MÉDICO VETERINÁRIO	1	2025	-	R\$	10.794,45
Para contratação de	1	MÉDICO VETERINÁRIO	11	2026	-	R\$	124.675,00
CENTRO DE CUSTOS	494		QUANT. MESES	ANO			

ESTIMATIVA DE CUOTAS PARA 10 MESES

DATA	28/11/2025
PROCESSO	14169/2025



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA  
LRF Art. 16 inciso II**

Gustavo Zanatta, Prefeito Municipal de Montenegro no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, para a contratação temporária e administrativa de 01 (um) Médico Veterinário. DECLARO existir recursos orçamentários para a execução da despesa decorrente do aumento proposto.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro também, que nenhuma ação será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Montenegro, 04 de dezembro de 2025.

**Gustavo Zanatta – Prefeito Municipal**

Há manifestação favorável do Sr. Secretário Municipal da Fazenda, como se observa:

**Proc. Administrativo 15- 14.169/2025**

**De:** Antonio F. - SMF  
**Para:** Prefeito - Prefeito  
**Data:** 28/11/2025 às 11:56:54

Sr Prefeito, conforme informações da área técnica da SMF no despacho 14, o Município tem condições de atender a presente solicitação.

att

—  
Antonio Miguel Filla  
Secretário da Fazenda



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



Há de se esclarecer que a presente análise da contratação temporária é feita sob a ótica jurídica e limita-se a aferir seus requisitos extrínsecos e formais, não podendo tecer juízo de valor quanto à presença ou não da “necessidade temporária”, nem do “excepcional interesse público” na contratação. Esses requisitos se presumem cumpridos, em vista da informação contida na mensagem justificativa. Porém, caberá aos senhores vereadores aferir e fiscalizar se, de fato, estes requisitos estão presentes.

Assim sendo, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro/RS, 05 de dezembro de 2025.

**Adriano Bergamo**

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961